



MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
Gabinete do Prefeito



Ofício nº 029/2025/GAB

Vilhena - RO, 23 de janeiro de 2025.

Ao Senhor
Vereador Celso Eduardo Machado
Presidente da Câmara de Vereadores de Vilhena-RO.

CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA
Data 24 / 01 / 2025
Hora 8h 51

Assunto: Encaminha Proposta de Emenda à LOM e Projetos de Leis.

Senhor Presidente,

Encaminho para análise e **deliberação com URGÊNCIA** dessa Câmara de Vereadores a Proposta de Emenda à Lei Orgânica e os Projetos de Leis abaixo:

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº <u>82</u> /2025	Altera o § 1º, art. 103, da Lei Orgânica do Município.
Projeto de Lei nº <u>7.088</u> /2025	Altera e acresce dispositivos à Lei nº 5.205, de 16 de dezembro de 2019.
Projeto de Lei nº <u>7.089</u> /2025	Altera o art. 28 da Lei nº 5.823, de 27 de julho de 2022.

Solicito as medidas pertinentes para a **convocação de sessões extraordinárias**, de acordo com o inciso I, art. 59, da Lei Orgânica do Município, para a deliberação e votação das proposições.

Atenciosamente,

Flori Cordeiro de Miranda Júnior
PREFEITO



MUNICÍPIO DE VILHENA

PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito



Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 82 /2025

MENSAGEM

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A presente proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal busca alterar a redação do § 1º do art. 103, qual trata da organização da Procuradoria-geral do Município, visando assegurar a autonomia do chefe do Poder Executivo municipal na escolha do ocupante do cargo de Procurador-geral do Município de Vilhena, garantindo maior flexibilidade e agilidade na gestão pública, em consonância a previsão constitucional da Advocacia-geral da União.

A medida é essencial para que o chefe do Poder Executivo possa contar com profissionais de confiança que atendam aos interesses da administração municipal, promovendo, assim, uma gestão mais eficiente e alinhada com as diretrizes do governo.

Além disso, a proposta atende ao princípio da simetria, uma vez que o advogado-geral da União, cargo de chefia do órgão jurídico Federal pode ser escolhido em nível de confiança do chefe do poder executivo Federal, preservando o provimento das funções típicas de advocacia pública com provimento através de concurso público.

O Ministério Público do Estado de Rondônia em decisão recente, datada de 21/10/2024, marcou seu posicionamento jurídico acerca da discussão sobre a forma de provimento do cargo de Procurador-geral do Município, entendendo pela constitucionalidade do provimento do cargo em comissão.

No caso, o órgão ministerial analisando representação por inconstitucionalidade de dispositivo da lei que trata da estrutura administrativa do município de Pimenta Bueno, **seguiu a recente decisão do STF na ADI 6331**, reconhecendo a autonomia política do município amparada na sua prerrogativa de auto-organização administrativa, vejamos:

Conforme exposto e fundamentado na Portaria de ID 292499366, constante nos autos do Procedimento Administrativo nº 2024.0001.012.02323, e **segundo o posicionamento majoritário do Supremo Tribunal Federal, a criação do cargo de Procurador-Geral do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, não implica, em tese, afronta aos preceitos constitucionais vigentes.**

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 6331, já reconheceu que a criação de Procuradorias Municipais está sujeita à escolha política autônoma de cada município, no exercício da prerrogativa de auto-organização, entendimento que deve ser cotejado com a possibilidade de o Advogado-Geral da União



ser nomeado livremente pelo Presidente da República que inclusive não se trata de norma de reprodução obrigatória, resguardada a autonomia do ente; (sem destaque no original)

Sobre a decisão acima citada e o entendimento do STF é cabível o esclarecimento acerca da diferenciação do provimento dos cargos de procurador do município e do cargo de procurador-geral.

O cargo de procurador do Município é inegavelmente de provimento por concurso público, tal como é no município de Vilhena, no Estado e na União, e como previsto na Lei orgânica Municipal, Constituição Estatal e Federal.

A Advocacia-Geral da União-AGU é o órgão de correspondência à Procuradoria-geral do Município- PGM, a AGU tem previsão no artigo 131 da Constituição Federal com a seguinte redação:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos. (Destacado)

Nota-se do dispositivo acima que no parágrafo primeiro há previsão clara de que o cargo de chefia do órgão de assessoramento jurídico da União é de provimento em comissão, ou seja, de livre nomeação e exoneração, e no parágrafo segundo apresenta a previsão clara e indiscutível sobre a regra de provimento dos demais cargos da carreira de assessoramento jurídico através de concurso público.

Em resumo, o STF firmou o entendimento de que tendo o ente municipal optado pela criação de um órgão de assessoramento jurídico o provimento dos cargos de procurador ou advogado deverá ser por concurso público, assim como é em Vilhena, porém a chefia do órgão de assessoramento, seguindo a regra constitucional, é de livre nomeação e exoneração pelo chefe do poder executivo.

A revogação do dispositivo que restringe a ocupação do cargo de Procurador-geral do município a servidores de carreira é uma medida que merece ser considerada com atenção, uma vez que traz benefícios significativos para a administração pública e a sociedade como um todo.

O atual contexto exige flexibilidade e inovação, características que podem ser promovidas pela contratação de profissionais provenientes de fora da carreira pública.

A presença de profissionais qualificados e com diferentes trajetórias ocupando cargos de chefia eleva a qualidade da defesa dos interesses municipais, proporcionando abordagens modernas e soluções criativas para os desafios enfrentados pela administração pública, com uma atuação mais eficaz e alinhada com as necessidades contemporâneas.

Outro aspecto relevante é a adequação às demandas da sociedade. A ~~revisão~~ revogação da restrição permitirá que o município responda de maneira mais ágil e eficiente às mudanças no cenário jurídico e social, garantindo que a gestão pública esteja sempre alinhada com a geração de resultados na administração pública municipal.

Diante do exposto, não há qualquer óbice jurídico, constitucional ou conflito de entendimento de órgão de controle, capaz de afastar a proposta de alteração do art. 103, § 1º da LOM, para garantir que o provimento do cargo de chefia da Procuradoria-Geral do Município de Vilhena, seja de livre nomeação e livre exoneração, adequando-o a previsão constitucional do art. 131, § 1º da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena, 22 de janeiro de 2025.

Flori Cordeiro de Miranda Junior
PREFEITO



MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
Gabinete do Prefeito



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 82 /2025

ALTERA O § 1º, ART. 103, DA LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO.

EMENDA:

Art. 1º Fica alterado o § 1º, art. 103, da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 103. ...

§ 1º A Procuradoria-Geral do Município tem por chefe o Procurador-Geral do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo dentre cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena, 22 de janeiro de 2025.

Flori Cordeiro de Miranda Junior
PREFEITO

Notícia de Fato Nº 2024.0001.003.51338

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

A presente Notícia de Fato foi registrada em razão do recebimento de representação encaminhada pela Promotora de Justiça Rafaela Afonso Barreto, então lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno. A referida representação trata da possível inconstitucionalidade material das Leis Municipais nº 3.049/2022 e nº 2.815/2021, ambas promulgadas por aquele ente municipal.

O cerne da representação reside na análise quanto ao reconhecimento da inconstitucionalidade material referente à criação de cargo em comissão para a função de Procurador-Geral do Município, bem como à fixação de pagamento de honorários sucumbenciais ao ocupante desse cargo, na proporção de um terço dos valores obtidos em processos judiciais. O valor remanescente, equivalente a dois terços, seria distribuído de forma igualitária entre os procuradores de carreira.

Em sua manifestação, a Ilustre Promotora de Justiça aponta a violação dos artigos 37, incisos II e V, 131 e 132 da Constituição Federal, argumentando que o artigo 43 da Lei nº 3.049/2022 prevê o cargo de Procurador-Geral do Município como de provimento em comissão, o que contraria as normas constitucionais. As atribuições correspondentes ao cargo encontram-se descritas no Anexo XIII da referida lei, conforme transcrição a seguir:

Art. 43. O Procurador-Geral do Município será escolhido dentre os cidadãos de reconhecido saber jurídico e conduta ilibada, com experiência profissional da advocacia de no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício profissional, é cargo de provimento em comissão, cujas atribuições e competências constam do Anexo XIII.

CAPÍTULO V
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

I - compete ao Procurador-geral a representação judicial e extra judicialmente do Município, em defesa de seus interesses, do seu patrimônio, e da Fazenda Pública, nas ações cíveis, trabalhistas, falimentares e nos processos especiais em que for autor, réu ou terceiro interveniente;

II - promover privativamente a inscrição e cobrança administrativa ou judicial da Dívida Ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública;

III - representar os interesses do município junto ao contencioso administrativo tributário;

IV - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, nos mandados de segurança em que o Prefeito, os Secretários do Município e demais autoridades de idêntico nível hierárquico da administração centralizada forem apontadas como autoridades coatoras;

V - representar ao Prefeito sobre providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das leis vigentes;

VI - propor ao Prefeito, aos Secretários do Município e às autoridades de idêntico nível hierárquico, as medidas que julgar necessárias à uniformização da legislação e da jurisprudência administrativa, tanto na Administração Direta como na Indireta;

VII - exercer as funções de consultoria jurídica do Executivo e dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município;

VIII - emitir pareceres nos processos de licitações;

IX - Editar enunciados de súmulas administrativas resultantes da jurisprudência dos Tribunais;

X - fiscalizar a legalidade dos atos da Administração Pública Direta e Indireta, propondo, quando for o caso, a anulação deles, ou quando necessário às ações judiciais cabíveis;

XI - requisitar aos órgãos e entidades da Administração Municipal, certidões, cópias, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais;

XII - celebrar convênios com órgãos semelhantes dos demais Municípios que tenham por objetivo a troca de informações e o exercício de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Município;

XIII - propor medidas de caráter jurídico que visem a proteger o patrimônio do município ou aperfeiçoar as práticas administrativas;

XIV - sugerir ao Prefeito e recomendar aos Secretários do município a adoção de providências necessárias à boa aplicação das leis vigentes;

XV - transmitir aos Secretários do Município e a outras autoridades, diretrizes de teor jurídico, emanadas do Prefeito;

XVI - cooperar na formação de proposições de caráter normativo;

XVII - ao procurador-geral compete coordenar os servidores subordinados ao órgão, podendo distribuir tarefas e delegar funções;

XVIII - ao procurador-geral compete avocar a si o exame de qualquer processo administrativo ou judicial que relacione com qualquer órgão da administração do Município de Pimenta Bueno, em qualquer fase;

XIX - executar outras atividades correlatas.



Além disso, a Promotora de Justiça aponta violação aos artigos 37, incisos II e V, 131 e 132 da Constituição Federal, em razão das disposições contidas na Lei do Município de Pimenta Bueno nº 2.815/2021, especialmente nos artigos 2º e 4º.

A referida norma municipal prevê o pagamento de honorários sucumbenciais ao Procurador-Geral do Município, o qual não integra a carreira dos procuradores efetivos. Nesse cenário, o Procurador-Geral recebe um terço dos honorários sucumbenciais, enquanto o valor remanescente é dividido entre os procuradores efetivos, conforme transcrição abaixo:

Art. 2º Aos Procuradores do Município de Pimenta Bueno/RO ocupantes de cargos de provimento efetivo, com atribuições de representação judicial e consultoria jurídica, bem como ao Procurador-Geral do Município, exclusivamente, são assegurados os honorários sucumbenciais auferidos nos processos judiciais, percebidos como verba profissional autônoma, não oriunda dos cofres públicos, com o seu depósito em conta específica criada para esse fim.

[...]

Art. 4º Os valores correspondentes aos honorários sucumbenciais serão mensalmente rateados entre os Procuradores efetivos e o Procurador-Geral do Município independentemente de terem atuado nos processos que ensejaram tais pagamentos, da seguinte forma:

I - a proporção de 1/3 (um terço) dos valores serão destinados ao Procurador-Geral do Município; e

II - o valor remanescente, na proporção de 2/3 (dois terços) do valor total, será dividido de forma igualitária entre os demais procuradores;

Vieram os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para deliberação.

É o relatório.

Precipuamente, cumpre informar que a constitucionalidade do cargo de Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno, bem como a previsão de pagamento de honorários sucumbenciais na proporção de 1/3 dos valores obtidos em processos judiciais, já está sendo analisada no âmbito do Procedimento Administrativo nº 2024.0001.012.02323, instaurado em 16 de outubro de 2024, o qual tramita perante esta Procuradoria-Geral de Justiça.

Conforme exposto e fundamentado na Portaria de ID 292499366, constante nos autos do Procedimento Administrativo nº 2024.0001.012.02323, e seguindo o posicionamento majoritário do Supremo Tribunal Federal, a criação do cargo de Procurador-Geral do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, não implica, em tese, afronta aos preceitos constitucionais vigentes.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 6331, já reconheceu que a criação de Procuradorias Municipais está sujeita à escolha política autônoma de cada município, no exercício da prerrogativa de auto-organização, entendimento que deve ser cotejado com a possibilidade de o Advogado-Geral da União ser nomeado livremente pelo Presidente da República que inclusive não se trata de norma de reprodução obrigatória, resguardada a autonomia do ente:^[1]

No tocante ao pagamento de honorários sucumbenciais ao ocupante do cargo em comissão de Procurador-Geral do Município, na proporção de um terço dos valores obtidos em processos judiciais, conforme estabelece a Lei Municipal de Pimenta Bueno nº 2.815/2021, ressalta-se que a constitucionalidade dessa lei já se encontra sob análise no âmbito do Procedimento Administrativo nº 2024.0001.012.02323, instaurado em 16 de outubro de 2024, o qual tramita nesta Procuradoria-Geral de Justiça.

Dante disso, considerando que a questão já é objeto de apreciação no referido procedimento, determino o arquivamento do presente feito, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e no art. 7º, inciso I, da Resolução nº 19/2023 do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ). ^[2]

No entanto, determino a juntada de cópia da presente Notícia de Fato aos autos do mencionado Procedimento Administrativo nº 2024.0001.012.02323, para melhor instrução.

Dê-se ciência à 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno.

Porto Velho, data e assinatura do sistema.

IVANILDO DE OLIVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

[1] EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NORMA ESTADUAL. CRITÉRIOS PARA NOMEAÇÃO DE ADVOGADO-GERAL DO ESTADO. AUSÉNCIA DE DISPOSIÇÃO ESPECÍFICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MODELO RELATIVO À ESCOLHA DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. NORMA DE REPRODUÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. PRECEDENTES. AUTONOMIA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. 1. A despeito do assento constitucional da carreira da advocacia pública estadual e distrital (CF, art. 132), a Constituição de 1988 não fixa os requisitos para o provimento do cargo de Procurador-Geral, competindo a cada Estado-membro, no exercício da autonomia política e organizacional, fazê-lo. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo consolidou-se no sentido de que a estipulação de requisitos para o cargo de Advogado-Geral da União contida no art. 131, § 1º, da Carta da República não consubstancia princípio fundante do ordenamento jurídico, cuja modificação é capaz de deturpar o sistema como um todo. Não consiste, portanto, em norma de reprodução obrigatória pelos entes subnacionais. (...) (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.342 MINAS GERAIS - 23/09/2024 - RELATOR: MIN. NUNES MARQUES) (grifou-se)

[2]Resolução 19/2023-CPJ

Art. 7º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Resolução nº 174/2017-CNMP

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;



Assinado eletronicamente por:
Ivanildo de Oliveira, Procurador de Justiça, cadastro 21030



Documento assinado eletronicamente em 21/10/2024 às 13:35. A autenticidade pode ser conferida em
<http://centraldeassinaturas.mpro.mp.br/verifica/4f8b6222-41ad-4c58-88e7-631a603bf49d>